



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662
DECISÃO: Nº PL-PB 251/2017
Processo: Prot. 1041688/2015
Interessado: VALDELITO ANDRADE DA SILVA
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Aprova o parecer do relator que defere pelo cancelamento do auto de infração e o devido arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 546/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra e dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de um galpão com 560,00m² e; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o presente de Auto de Infração contra VALDELITO ANDRADE DA SILVA, que não registrou ART de Execução de Obras e dos Projetos (Arquitetura - Estrutural - Elétrico e Hidrossanitário) de UM GALPÃO com 560,00 m², configurando Infração tipificada na Lei 5.194/66 - Art. 6º - Alínea "A"; Considerando que a Gerência de fiscalização realizou a diligência requerida, atendendo à solicitação do Conselheiro; Considerando que o autuado alega na sua defesa apresentada no recurso ao plenário que não é o proprietário do imóvel que está sendo construído (galpão com área de 560 m²); Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra em questão (construção de galpão) foi registrada em nome da empresa GASÓLEO COMERCIAL LTDA, e paga em 20/08/2015; Considerando que o autuado é PAI de uma das sócias da empresa GASÓLEO COMERCIAL LTDA Considerando que a Gerência de Fiscalização constatou que a ART apresentada na defesa ao plenário é da obra em questão; Considerando que a Gerência de Fiscalização reconheceu que ocorreu um equívoco na pessoa do autuado, Sr. Valdelito Andrade da Silva; Diante do exposto, somos favoráveis pelo arquivamento do processo. Este é o nosso parecer, Salve melhor juízo. João Pessoa, 06/11/2017. João Alberto Silveira de Souza Coordenador da CEAG/CREA-PB.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRÉ TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-